

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 18/2014

**“É preciso pensar, mais que pensar, é preciso sentir, mais do que sentir, é preciso agir, com sabedoria quase que divina, quando se milita na Justiça da Infância e da Juventude.” (Luiz Paulo Santos Aoki, MP/SP)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça que adiante subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, IX, da Magna Carta, artigo 84, inciso VIII, da Constituição Estadual de 1989, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público *“zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”*;

**CONSIDERANDO** que o atendimento em **creche e pré-escola** constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos artigos 205 e 208, IV da Constituição Federal, art. 53 e 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 4º, IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

**CONSIDERANDO** que a educação infantil, segmento da educação básica, ostenta o caráter de direito social e garantia fundamental, devendo ser promovida e incentivada de forma prioritária (art. 205, CF), constituindo serviço público essencial;

**CONSIDERANDO** as disposições constantes do art. 6º da Constituição Federal, prevendo que "*são direitos sociais: a educação, a saúde, (...) a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*";

**CONSIDERANDO** que as creches e pré-escolas desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, essenciais ao desenvolvimento da criança, beneficiando, sobretudo, a parcela mais empobrecida da população;

**CONSIDERANDO** que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da CF e art. 4º, *caput* e parágrafo único, do ECA, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme art. 3º, do ECA);

**CONSIDERANDO** que, por sua natureza, o atendimento prestado por creches e pré-escolas deve ser diferenciado em relação aos demais níveis de ensino, **jamais podendo ser interrompido no período reservado às férias escolares**, sob pena de, neste interregno, restarem desamparadas e

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

em grave situação de risco, justamente as crianças que mais necessitam do atendimento;

**CONSIDERANDO** que "*a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino*" e que "*os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*" (Art. 211 e §2º, da CF );

**CONSIDERANDO** que "*compete aos Municípios: VI - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental*" (Art. 30, VI, da CF);

**CONSIDERANDO** que o Art. 11, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96) incumbe os Municípios o dever de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade de suspender serviços essenciais, dentre eles escolas e creches:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO.

POSSIBILIDADE (LEI 9.247/96, ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO). OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica das pessoas jurídicas de direito público (Lei 9.427/96, art. 17, parágrafo único), **desde que preservadas as unidades públicas essenciais, como hospitais, pronto-socorros, escolas e creches.**

2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, não há como prosperar a irresignação.
4. Embargos de declaração rejeitados.  
(EDcl no REsp 654.818/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 246).

**CONSIDERANDO** a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, expede a presente

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

---

Ao Exmo. Sr. Dr. **OSCIMAR SPERANDIO**, Prefeito do Município de Cafeara/PR, a fim de que sejam tomadas as seguintes providências:

1. **seja mantido o funcionamento das creches e pré-escolas municipais e/ou subvencionadas pelo Poder Público, de forma ininterrupta (excetuados os finais de semana e feriados), e em período integral (matutino e vespertino) durante todos os meses do ano (incluindo os meses de férias escolares, como dezembro e janeiro), devendo os respectivos funcionários usufruir das férias de forma escalonada, de maneira a não prejudicar o atendimento prestado;**
2. **seja garantida a presença de funcionários em número suficiente a assegurar o adequado e regular atendimento, durante todos os meses do ano, especialmente os meses de dezembro e janeiro;**

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

- 3. Divulgação adequada e imediata desta Recomendação junto aos C.M.E.I.'s deste Município responsável pelo atendimento às crianças, e em especial junto às Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.**

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Assina-se o prazo de **5 (cinco) dias** para que seja comunicado ao *Parquet* quanto às providências adotadas.

Finalmente, registra-se que o desatendimento a presente acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação, inclusive a responsabilização daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90.

Centenário do Sul, 09 de dezembro de 2014.

**RENATO DOS SANTOS SANT' ANNA**

Promotor de Justiça